



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000657/2003-14
Recurso nº : 137.512
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : VALÉRIO SBEGHEN MAYER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 de março de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.268

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALÉRIO SBEGHEN MAYER.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11020.000657/2003-14
Resolução nº : 102-02.268

Recurso nº : 137.512
Recorrente : VALÉRIO SBEGHEN MAYER

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/POA nº 2.431, de 14/05/2003 (fls. 128/133), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 06 a 11, decorrente da falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados na conta corrente nº 00003283-1, de titularidade do autuado, mantida na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Os extratos bancários constantes dos autos foram entregues à fiscalização pelo contribuinte, conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 10.1.06.00-2002-00316-6, às fls. 54/55.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 78/85).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, consoante ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
Lançamento Procedente"*

Em sua peça recursal (fls. 147/161), o Recorrente destaca que a Lei nº 9.430/1996 não estabeleceu critério diverso à caracterização do fato gerador do imposto de renda, que permanece sendo a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme artigo 43 do CTN, e que presunção nunca foi nem nunca será base de cálculo do imposto, nem pode desvirtuar a real ocorrência dos fatos – meras intermediações de compras de material de construções – prática usual pelos profissionais do ramo de construção civil, que



Processo nº : 11020.000657/2003-14
Resolução nº : 102-02.268

recebem valores dos clientes para aquisição de materiais, com a intenção de redução de preço.

Aduz que a Certidão obtida junto ao Ofício de Registros Públicos de imóveis, o extrato da conta corrente (com saldo final de R\$598,63) e a própria declaração do imposto de renda – documentos hábeis e idôneos – comprovam não haver acréscimo patrimonial, nem consumo de renda, condição indispensável para a tributação. O trânsito de valores por sua conta bancária é fato gerador da CPMF e não do IR. Na movimentação financeira existem lançamentos de toda ordem, inclusive os próprios rendimentos. Tributar-se com base exclusivamente em movimentação bancária implica em na desconsideração da base de cálculo do imposto de renda, com a cobrança de imposto sem causa.

Argumenta que o objetivo do processo administrativo fiscal, em última análise, é a verificação da ocorrência ou não do fato gerador e a aplicação da norma pertinente. Sobre a verdade material transcreve ensinamento de doutrinadores e jurisprudência deste Conselho, com o propósito de demonstrar que é imprescindível a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Por Resolução deste Colegiado (fls. 250/254), o processo retornou à origem, sendo juntado aos autos os documentos às fls. 276/392.

Arrolamento de bens às fls. 162 e 242.

É o Relatório.



Processo nº : 11020.000657/2003-14
Resolução nº : 102-02.268

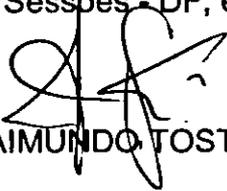
VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O presente processo retornou à origem para que o autuado fosse intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos (contratos, recibos, notas fiscais etc.), em fotocópia autenticada ou original, comprobatórios da origem dos depósitos realizados em sua conta corrente nº 00003283-1, mantida na Caixa Econômica Federal, no ano de 1998, resultado de atividade de construção civil e da intermediação de compras de materiais de construção para clientes. Convenceu-se este Colegiado da necessidade daquela diligência, considerando a documentação produzida em favor do recorrente nos autos do Processo Criminal de nº 20037113004586-4, trazida ao conhecimento desta Segunda Câmara em sustentação oral e através de memorial distribuído ao Colegiado.

Em decorrência da diligência proposta, o contribuinte foi intimado e apresentou os documentos às fls. 276/392. Entretanto, não constam dos autos o Termo de Inquirição do Denunciado e o Termo de Inquirição de Testemunhas da Defesa, apresentados em memorial distribuído ao Colegiado, e que são elementos de prova necessários ao deslinde da questão. Desta forma, proponho o retorno dos autos à repartição de origem, a fim de que a Fiscalização faça juntada aos de fotocópia do Processo Criminal de nº 200371130045864, em curso na Vara Federal da Comarca de Bento Gonçalves. Deve o contribuinte ser cientificado do resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS